DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 1230/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/4744/2011
PROTOCOLO	: 1030115
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MATEUS PALMA DE FARIAS – PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADA	: CERRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA REGULAR E LEGAL. FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REGULAR COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTO. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 01 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., entretanto, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 78/2010 que originou o Contrato Administrativo nº 019/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., tendo como objetivo a prestação de serviços de transporte escolar.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª e 2ª fases) já foram objeto de exame por esta Corte de Contas, sendo julgado regulares e legais através da Decisão DS02-SECSES-183/2012 (fl. 907).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15326/2014 (fls. 917-920), entendeu pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo em análise, com ressalva quanto à intempestividade na remessa do 2º Termos Aditivos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-MPC GAB.2DR.JOAOMJ-764/2015 (fls. 922/923), opinou pela regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2011, com multa ao responsável em razão da remessa intempestiva do 2º Termo Aditivo, opinando também pela regularidade da execução do contrato.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Aprecia-se a formalização da execução financeira do Contrato Administrativo nº 019/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda. e os seus 1º e 2º termos aditivos.

A 3ªICE verificou que houve intempestividade remessa do 2º Termo aditivo a este Tribunal, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a execução financeira do referido contrato está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, conforme a tabela elaborada pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, nos seguintes estágios:

Valor inicial do contrato: R$ 988.438,00
Valor após aditamento: R$ 995.197,90

Valor executado: R$ 995.193,86

NOTAS DE EMPENHO:	R$ 995.193,86
NOTAS FISCAIS:	R$ 995.193,86
ORDENS DE PAGAMENTO:	R$ 995.193,86

Em conformidade com o exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., com **RESSALVA** quanto à intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, e §4ª da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Mateus Palma de Farias, prefeito municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência na remessa do 2º Termo Aditivo referentes ao Contrato Administrativo nº 019/2011 a esta Corte de Contas, com base nos princípios da legalidade e proporcionalidade, e com base nas disposições da Instrução Normativa nº 35/2011 e da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta, junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira e da formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 019/2011 firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários Ltda., entretanto, com RESSALVA quanto à intempestividade na remessa do 2º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, com APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mateus Palma de

Farias, prefeito municipal à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo. Por fim, RECOMENDA-SE ao responsável para que atente com maior rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, nos termos do voto do Relator.

Relator Presidente, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 01 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS